Câmara Municipal de São Vicente

Lei nº 1 099

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 965, o serviço funerário em São Vicente, passará a ser feito pelo Município, respeitados os direitos das emprêsas já existentes.

§-Único - O serviço ora instituído, que ficará subordinado à Diretoria dos Serviços Públicos da Prefeitura, denominar-se-á "SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO DE SÃO VICENTE", competindo-lhe:

a) - a fabricação e o fornecimento de caixões mortuários para pessoas falecidas na cidade de São Vicente;
b) - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de Polícia;
c) - o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
d) - a ornamentação das câmaras mortuárias;
e) - a instalação e manutenção de velórios e
f) - o transporte fúnebre, por estrada de rodagem, dêste Município para outras localidades.

COPIA

Artigo 2º - O serviço funerário prestará, também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

a) - fornecimento de aparelhos de ozona;
b) - fornecimento de urnas, e
c) - providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Artigo 3º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, no qual se definirão as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e serviços auxiliares.

Artigo 4º - O Serviço funerário obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e o custeio das despesas de operação.

Artigo 5º - O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público e a prestar-lhe informações e esclarecimentos de interêsse dos usuários.

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a fornecer caixões mortuários a pessoas sem recursos desde que requerida e mediante a apresentação de atestado de pobreza.

Revogada P/ Lei 1629

Artigo 7º - No Orçamento, a Receita e a Despesa do Serviço Funerário, observarão a seguinte classificação:

Receita

a) - receita tarifária;
b) - renda patrimonial, e
c) - rendas diversas.

Despesa

a) - Pessoal;
b) - material, e
c) - despesas diversas.

Artigo 8º - A execução da presente lei, far-se-á com o aproveitamento de funcionários ou servidores já existentes na Prefeitura.
Artigo 9º - A partir da públicação desta lei, a Prefeitura não fornecerá licença para a instalação de novas emprêsas funerárias, em São Vicente.
Artigo 10 - As despesas com a execução da presente lei, no próximo exercício correrão por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente, e, nos subsequentes, à conta de verbas orçamentárias próprias.
Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COPIA

São Vicente, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de fevereiro de 1 965.

a) -Dr. CharlesAA. de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal